

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10611-000230/96-31
SESSÃO DE : 29 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.578
RECURSO Nº : 118.443
RECORRENTE : MED NUCLEAR-CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR
SÃO SEBASTIÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

“Não se admite a utilização de prova emprestada, no caso de classificação tarifária”

“Quando a classificação adotada no Auto de Infração não se adequar corretamente ao produto, prevalece a pretendida pelo contribuinte-princípio “in dubio pro reu”.”

DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de outubro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
C/ Fazenda Nacional

Em...../...../.....

08 DEZ 1997



LUCIANA CORTEZ ROMIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118.443
ACÓRDÃO Nº : 301-28.578
RECORRENTE : MED NUCLEAR-CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR
SÃO SEBASTIÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO E VOTO

O processo foi relatado na sessão realizada em 07/05/96 e convertido o julgamento em diligência, para que fosse feita a juntada de instrumento de procuração concedida pela empresa, ao signatário das peças de defesa.

Saneado o processo, retorna para análise do mérito.

Trata-se de admissão temporária de aparelho denominado “Sistema Lunar MOD.DPX-PLUS”, que, esgotado o prazo de permanência, foi requerida a nacionalização.

Em ato de conferência documental foi constatada a falta de recolhimento do II e IPI vinculado, tendo em vista a desclassificação fiscal da mercadoria, com base nas Regras do Sistema Harmonizado e fundamentado em laudo de engenheiro certificante emitido em outro processo, para o mesmo tipo de mercadoria, dizendo tratar-se de “Aparelho para diagnosticar e acompanhar diversas doenças, como a osteoporose, por exemplo”.

Tanto o laudo anexado pelo Recorrente, como o laudo, prova emprestada, do engenheiro certificante, dizem que o “equipamento de densitometria óssea, eletrônico, computadorizado, baseado em emissão de raio x e na coleta e tratamento digital de dados”.

Ambos afirmam ser aparelho de densitometria óssea.

A Decisão entendeu que deve prevalecer a específica, a finalidade e seu princípio de funcionamento, que é o RAIO X, mantendo a classificação dos autuantes - 90 22 11 39 -outros.

Ocorre que a posição 90 22 11 33, é a mais específica, pois trata de :

“Outros aparelhos de RAIO X de diagnóstico, para uso médico:
90 22 11 33 - para densitometria óssea, computadorizada

A classificação entendida pelo autuante é 90 22 11 39, que se refere a outros.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.443
ACÓRDÃO Nº : 301-28.578

A classificação entendida pelo autuado é 90 22 110599 - “aparelho de Raio X computadorizado de alta precisão para densitometria óssea”.

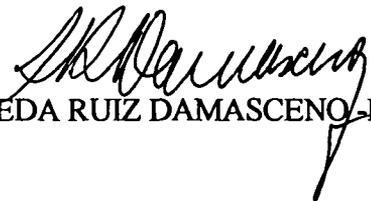
Pelo que se pode observar, o mais específico que atende às Regras de Classificação é a posição 90 22 11 33.

ASSIM, nem a classificação dada pelos autuantes estaria correta, até porque trata-se de prova emprestada, não se admitindo autuação feita com base em tais provas, e tampouco a classificação do recorrente.

Como nem a Receita Federal, nem o contribuinte chegaram a uma conclusão correta, deve prosperar a posição do contribuinte, com base no princípio “in dubio pro réu”, aplicável na legislação tributária.

Desta forma DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA